



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP...

Sessão de 20 de fevereiro de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-79.767

Recurso nº 95.362 - IRPJ - Exercícios de 1984 a 1986

Recorrente CAFEEIRA CATANDUVA LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (SP).

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTOS E AUMENTO DE CAPITAL EM DINHEIRO - Os valores escriturados como fornecidos à empresa, a título de suprimentos de caixa ou 'aumento de capital em dinheiro, são tidos por omissão de receita, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos, creditados a sócios ou administradores, não forem comprovadamente demonstradas.

OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO FICTÍCIO - 'Passivo que não se comprova como real é tido por fictício e caracteriza a omissão de receita operacional.

Vistos, relata dos e discutidos os presentes autos ' de recurso interposto por CAFEEIRA CATANDUVA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro ' Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar ' o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 20 de fevereiro de 1990.

URGEL PEREIRA LOPES

PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE:

22 FEV 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 10850-001.565/88-53

RECURSO Nº: 95.362

ACÓRDÃO Nº: 101-79.767

RECORRENTE: CAFEEIRA CATANDUVA LIMITADA.

R E L A T Ó R I O

CAFEEIRA CATANDUVA LIMITADA., empresa estabelecida em Catanduva, Estado de São Paulo, depara-se capitulada no Auto de Infração de fls. 45, lavrado quanto aos exercícios de 1984 a 1986, sob o fundamento de omissão de receita por:

- 1º - suprimento de recursos creditados ao administrador Adib Taufik Soubhia, sem prova da origem e efetividade de entrega do numerário correspondente, cujos valores se descrevem nos Quadros Demonstrativos nºs. 01 e 02, a fls. 40 e 41;
- 2º - passivo não comprovado como real, conforme saldo constante do Quadro Demonstrativo nº 2;
- 3º - aumento do capital social em dinheiro, sem prova da origem e efetividade da entrega dos recursos utilizados (Quadro Demonstrativo nº 03, a fls. 42).

A empresa foi convidada pela intimação de fls. 21' a comprovar a origem e a efetividade dos recursos creditados por suprimentos e por aumento de capital em dinheiro e após haver pedido, por duas vezes (fls. 31 e 32), prorrogação do prazo constante daquela intimação, veio dizer, pelas peças de fls. 33 a 35, não;

Acórdão nº 101-79.767

possuir documentos comprobatórios quanto ao aumento de capital e, pela peça de fls. 34 quanto aos recursos creditados, a título de suprimientos, diz terem eles sido feitos em moeda corrente para pagamento de obrigações da empresa.

A fls. 36, indica relação de parentesco existente entre os sócios da empresa, salientando, ainda, que o sócio Marcelo Motta Zancaner é casado com Denise Soubhia, filha do administrador Adib Taufik Soubhia.

Após haver obtido prorrogação do prazo de impugnação como requerera a fls. 49, a empresa iniciou o litígio com a petição impugnativa de fls. 53/60, da qual se extraem, por síntese, contra-razões de defesa no sentido de afirmar:

- que os créditos efetuados a título de suprimientos estão compreendidos dentro da capacidade financeira do supridor;
- que é curial nos negócios do dia-a-dia, o administrador da empresa pagar fornecedores com recursos próprios ou empréstimos tomados de terceiros, no mercado paralelo;
- que a empresa recebeu do seu administrador recursos provenientes de alienação de imóveis além de outros bens e valores;
- que a fiscalização só levou em conta as entradas, sem ter excluído os resgates;
- que é ínfima a cifra dada por passivo não comprovado e isto, por si só, não comprova omissão de receita;
- que na subscrição do aumento de capital não compete a empresa indagar ou fiscalizar a origem dos recursos utilizados pelos sócios e ou dos admitidos na sociedade e, sim, cabe ao fisco in

7.

Fury

Acórdão nº 101-79.767

vestigar o correspondente aumento patrimonial ' do contribuinte, pessoa física, mediante intimação formal a este, com exclusiva repercussão da tributação na pessoa física;

- que, quanto ao sócio Eduardo Holanda da Costa, ' admitido na sociedade em 1985, uma vez que esta já existia àquela época, não se pode afirmar que esse novo sócio já estava se beneficiando com omissões de receita praticadas pela impugnante.

Prestada a auditoria fiscal de praxe, nos termos ' da informação de fls. 62/69, o Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto, pela decisão de fls. 70/74, julgou por indeferimento a petição impugnativa.

Inconformada, a empresa vem, em grau de recurso, ' debater a questão tributária, nos termos da petição de fls. 78/89, integralmente lida.

É o relatório.



Acórdão nº 101-79.767

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A questão dos suprimentos de recursos creditados a administradores é tema já por demais debatido nas esferas administrativa e judicial. Jurisprudência que já se tornou até remansosa, por seus reiterados pronunciamentos, vem, de longa data, ' dando realce à necessidade de que os suprimentos de caixa e aumento de capital em dinheiro se comprovem por meio de documentação relacionada com a qualidade ou natureza da transação da qual resultaram as importâncias creditadas, inclusive, com a apresentação também de prova documental que indique a efetividade da entrega do numerário, de modo a poder demonstrar-se, inconfundívelmente, a transferência dos recursos do patrimônio do supridor para o da pessoa jurídica.

Geração espontânea de capital não existe. Então, há de compreender-se que deva preexistir, na entrega do numerário creditado, a realização de uma transação prévia da qual o beneficiado conseguiu o valor que lhe foi creditado.

A prova deve basear em documentos e ser idônea, ' objetiva e precisa em dados ou elementos coincidentes em data, ' qualidade e valores, de forma a ficar plenamente satisfeita a indagação fiscal de onde provêm as importâncias registradas como ' suprimentos ou aumento de capital em dinheiro. E mais, é necessário que também se cômprove que os recursos se transferiram para o patrimônio da empresa, não bastando apenas alegar com capacidade financeira do creditado, ou ter este realizado, em nome particular, determinada operação. Para isso, deve possuir documentos ' adequados, que sejam contemporâneos com os fatos apontados como tendo dado origem aos recursos escriturados como suprimentos ou aumento de capital em dinheiro, mediante provas materiais convincentes de que tais recursos se transferiram, de fato, para o patrimônio da pessoa jurídica. A contemporaneidade do documento, a emprego da origem e da efetividade da entrega dos recursos, deve



Acórdão nº 101-79.767

compreender antecedência bem próxima à data do lançamento contábil do suprimento, aumento de capital em dinheiro ou semelhantes.

O certo é que a prova da origem dos recursos antecede à da efetividade da entrega do numerário, mas ambas são indispensáveis. A comprovação é, portanto, dupla. A da efetividade da entrega do numerário, embora se possa afigurar uma consequência daquela atinente à origem dos recursos, não pode, nem deve, ficar dispensada da exibição de documento que dê conta de que os recursos se transferiram de um para outro patrimônio. Destarte, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas, a jurisprudência dominante e o artigo 12, § 3º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26-12-1977, alterado pelo artigo 1º, inciso II, do Decreto-lei nº 1.648, de 18-12-1978 (artigo 181 do RIR/80) pressupõem a ocorrência da omissão de receita, no valor escriturado como sendo fornecido à caixa da empresa.

Nesta ordem de raciocínio, a escrituração contábil deve retratar o registro dos fatos administrativos e somente constitui prova a favor da empresa quando tem amparo em documentação hábil, necessária à comprovação dos assentamentos que nela se fazem.

A defesa nada comprovou, quanto aos fatos capitulados no Auto de Infração.

Dizer que a origem dos recursos está na capacidade financeira ou na declaração de bens dos sócios ou administrador, contemplados com os valores que lhes foram creditados, e mais, afirmar que não cabe à empresa indagar e fiscalizar a origem dos recursos dos sócios, é servir-se de teses já por demais ultrapassadas em vários julgamentos aqui realizados.

Trata-se, quanto ao passivo fictício, de questão fundamentalmente objetiva, em que se deve comprovar a realidade das obrigações a pagar, constantes das exigibilidades inscritas no balanço patrimonial. Para isso é necessário que ocorra identidade de valores, de forma a coincidirem os saldos das contas representativas das exigibilidades, com os documentos que lhes dêem base.

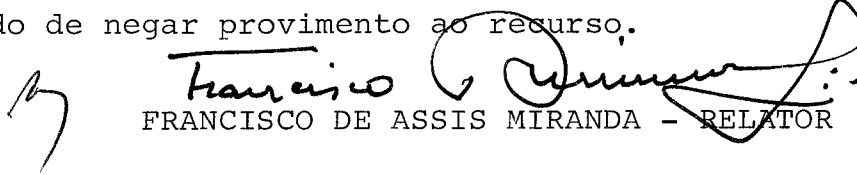
17. 

Acórdão nº 101-79.767

Uma vez não comprovada, por prova documental hábil, a realidade das dívidas, configura-se, sob o ângulo fiscal, a materialização de exigível fictício, comumente denominado passivo fictício, sob o qual se acoberta omissão de receita.

As razões apresentadas pela interessada, quer na impugnação quer no recurso, não infirmam o procedimento fiscal ' que concluiu pela ausência de comprovação, em parte, quanto ao saldo de obrigações a pagar figurante no balanço encerrado em 31 de dezembro de 1984.

Na sequência das considerações expendidas, voto no sentido de negar provimento ao recurso.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR